



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

LEI Nº 188, DE 10 DE JANEIRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PINHEIRAL, revoga a Lei 147/2002 e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL – RJ;
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL – RPPS - de que trata o art. 40 da Constituição Federal, com sede e foro no Município de Pinheiral – Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social tem como finalidade:

I- arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;

II- conceder, administrar e assegurar a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta lei;

III - preservar o caráter democrático, transparente e eficiente de gestão, com participação de representantes dos patrocinadores e dos segurados;

IV - manter o custeio da previdência dos servidores ativos, inativos pensionistas e seus dependentes, segundo critérios legais, socialmente justos e atuarialmente compatíveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 83.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 25, após os prazos constantes no art. 83; ou

IV - pela declaração judicial de ausência.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheiros e união estável, aquelas definições já previstas na legislação civil.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 12 - O RPPS de Pinheiral tem as seguintes categorias de membros:

- I** - patrocinadoras;
- II** - segurados, ativos e inativos;
- III** - dependentes e pensionistas.

Parágrafo Único - Os segurados, dependentes e pensionistas não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo RPPS.

Art. 13 - São patrocinadoras do RPPS

I- a Prefeitura Municipal de PINHEIRAL

II- ;a Câmara Municipal de PINHEIRAL;

III- as Autarquias de PINHEIRAL;

IV- as Fundações Municipais de direito público de PINHEIRAL.

Art. 14- São segurados obrigatórios, do Regime Próprio de Previdência Social de Pinheiral - RPPS, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos:

- I**- do Poder Executivo Municipal;
- II**- do Poder Legislativo Municipal;
- III**- das Autarquias e Fundações Públicas do município.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 15 - Fica criado o **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PINHEIRAL - IMPPI**, órgão da administração indireta, autarquia com personalidade jurídica própria, de direito público, possuidora de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, destinada a garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Parágrafo único - Para efeito de capitalização e formação de ativo patrimonial, visando garantir as atribuições e responsabilidades do I.M.P.P.I., fica estabelecido um período de carência de 2 (dois) anos, contados a partir de 09/04/2002, para custeio dos benefícios, assumindo o Município neste período, todas as obrigações relativas ao custeio dos benefícios aos servidores. Após este período, as obrigações custeadas pelo Município, passarão a ser da responsabilidade do I.M.P.P.I.

Art. 16 - São fontes do plano de custeio do IMPPI:

I. contribuição previdenciária do Município;

II. contribuição previdenciária dos segurados;

III - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral.

IV - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

V - receitas patrimoniais e financeiras;

VI - doações, legados e subvenções;

VII - bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao IMPPI.

IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

X - créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, do IMPPI, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XV - outras receitas ou créditos não previstos nos itens precedentes.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IMPPI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do IMPPI e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 10% (Dez por cento), no máximo, do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do IMPPI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 17 – A contribuição dos servidores será descontada compulsoriamente pelas respectivas patrocinadoras encarregadas do pagamento do seu pessoal, e repassadas ao IMPPI até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 18 - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime de previdência municipal.

Art. 19 - Será realizado regime contábil individualizado por segurado das contribuições, onde constará o seguinte:

a) nome;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

- b)** matrícula;
- c)** remuneração;
- d)** valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e)** valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal, referente ao segurado.

Art. 20 – O patrimônio do IMPPI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade e será aplicado conforme diretrizes estabelecidas por este, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Art. 21 – A Prestação de Contas do Presidente do IMPPI e o Balanço Geral do exercício encerrado, como também as demais peças instrutivas, serão encaminhados ao Conselho Deliberativo, para emissão de Parecer, até o dia 15 de fevereiro do exercício seguinte. O Conselho Deliberativo deverá deliberar até 15 de março, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle externo do IMPPI.

Parágrafo único – A não deliberação no prazo estabelecido no “caput” importará na aprovação das contas e do balanço geral.

Art. 22 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 16 serão de 11,50%(Onze inteiros e cinco décimos por cento) – contribuição do Município - e 8.50% (Oito inteiros e cinco décimos por cento) - contribuição do segurado-, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo os mencionados percentuais, serem alterados, em adequação aos cálculos atuariais a serem apresentados.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

- a) Salário-família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Auxílio transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- d) Adicional noturno;
- e) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo
- f) Exercício de atividades penosas;
- g) Auxílio-alimentação;
- h) Auxílio pré-escolar;
- i) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IMPPI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 16 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 23 - O plano de custeio do IMPPI será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único: A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 24 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 16.

Parágrafo Único: As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 25 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 16 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 16.

Art. 26 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 24 e 25, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração relativa ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 22.

Art. 27 - Nos casos dos arts. 24 e 25, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 16 deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

Parágrafo Único: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 29- Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IMPPI.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30 -O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PINHEIRAL - IMPPI, será regido administrativamente, em dois níveis:

I - Deliberativo, por um Conselho;

II - Executivo, por um Diretor e um Assessor Jurídico nomeados em comissão.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades administrativas o IMPPI elaborará o seu quadro de pessoal a ser preenchido por concurso público.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 31 - O Conselho Deliberativo será formado por 7 (sete) membros indicados conforme abaixo:

I - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, representantes do Poder Executivo, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, servidores do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representantes dos servidores ativos;

IV - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente representantes dos servidores inativos;

§ 1º- Os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, ativos e inativos, pelos sindicatos ou associações correspondentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para um período de representação de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 5º- O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito, dentre os membros do Conselho, com mandato de 02 (dois) anos.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 32 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Executivo do IMPPI ou por, pelo menos, três de seus membros efetivos, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º - O quorum para realização das reuniões será da maioria absoluta.

§ 2º - Não havendo quorum na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 5 (cinco) dias, com qualquer número.

§ 3º - Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 4º- As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 5º- Incumbirá a Diretoria Executiva do IMPPI fornecer ao Conselho Deliberativo, os meios necessários ao exercício de suas competências.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 33 - Compete ao Conselho Deliberativo

I – Aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo IMPPI –

II– Aprovar o orçamento analítico do IMPPI;

III - Aprovar os regulamentos e o Regimento Interno do IMPPI;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IMPPI;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - aprovar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo IMPPI e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IMPPI;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IMPPI;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IMPPI, nas matérias de sua competência;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMPPI;

XVI – O Diretor Executivo do IMPPI participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

SEÇÃO II

DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 34 - A administração do IMPPI será exercida por um Diretor Executivo, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal;

Art. 35 - Compete ao Diretor Executivo:

I – Administrar e gerir o IMPPI, visando a sua aplicação para o objetivo para o qual foi criado;

II - Representar o IMPPI em Juízo e fora dele;

III - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão que dirige;

IV – Elaborar o Orçamento Anual;

V - Autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações orçamentárias;

VI – Movimentar contas bancárias em conjunto com Tesoureiro, fazer aplicações financeiras, resgatar aplicações;

VII - Prestar contas, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo, da gestão financeira e da execução dos planos de trabalho do IMPPI;

VIII - Comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, fornecendo-lhe os elementos informativos de que necessitar;

IX – Cuidar das aplicações financeiras dos recursos do IMPPI, zelando para obter uma rentabilidade superior ou, no mínimo, respeitando os parâmetros estipulados pela Lei;

X - Providenciar a manutenção dos cálculos atuariais com a finalidade de controle dos passivos atuariais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

XI - Assinar todos os relatórios, demonstrações e documentos de responsabilidade do IMPPI.

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 36 - A Assessoria Jurídica tem por finalidade defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do IMPPI e prestar assessoria jurídica ao Diretor Executivo, competindo:

I - manter atualizada a coletânea da legislação previdenciária, bem como a estadual e federal de interesse municipal;

II - redigir decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

III - propor ao Diretor Executivo a declaração de nulidade ou a revogação de ato administrativo que contenha vício insanável;

IV - preparar as informações a serem prestadas em mandados de segurança contra atos do Diretor Executivo ou de seus Auxiliares Diretos;

V - emitir parecer em processos de licitação e em convênios a serem firmados;

DO PATRIMÔNIO

Art. 37 - O Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral terá patrimônio inicial formado pelos recursos financeiros, bens móveis, imóveis e equipamentos transferidos pelo Poder Executivo e outros que sejam adquiridos com recursos a lhe serem destinados para esta finalidade.

Art. 38- Os bens e rendas do Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral serão considerados patrimônio público com destinação especial e administrativa própria da autarquia, voltada a sua utilização aos objetivos legais e estatutários.

Parágrafo Único - No caso de extinção do Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral, seu patrimônio incorporar-se-á ao patrimônio municipal.

DO ORÇAMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 39 - O orçamento do Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral guardará as peculiaridades indicadas nos artigos 107 a 110 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, adequando-se ao disposto no artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 40 - O IMPPI terá quadro próprio de servidores, sob o regime de direito público, a serem admitidos mediante concurso público, na forma do art. 37 II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do IMPPI, o Prefeito Municipal poderá ceder os que sejam necessários ao seu funcionamento, ou contratá-los pelo prazo máximo de 24 meses, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 41 - Aplicam-se ao IMPPI, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, regalias, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os bens municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 42 - O IMPPI, até o último dia útil do mês de março de cada ano, submeterá à apreciação do Prefeito Municipal a prestação de contas do exercício anterior, depois de examinada pelo Conselho Deliberativo, o qual integrará o balanço geral do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo, cópia autêntica da prestação de contas do IMPPI, juntamente com a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pinheiral no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 - Os membros dos órgãos administrativos do IMPPI respondem funcional e criminalmente pelas irregularidades verificadas, apuráveis através de processo administrativo a ser procedido por uma comissão para esse fim, especialmente constituída por designação do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Ficam criados no Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral -IMPPI, os cargos comissionados de Diretor Executivo, símbolo CC2, e o de Assessor Jurídico, símbolo CC3, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os cargos comissionados, a que se refere este artigo, guardarão paridade, quanto aos vencimentos e reajustes, com os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

equivalentes na estrutura superior da Administração da Prefeitura de Pinheiral.

§ 2º - Até o preenchimento dos cargos efetivos por concurso público, a que alude o parágrafo único do artigo 30 desta lei, ficam criados dois cargos comissionados de auxiliar técnico, símbolo CC-7, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - Até que seja aprovado o regulamento do IMPPI, a disciplina interna dos seus serviços submeter-se-á ao que for estabelecido pelo Diretor Executivo, que poderá baixar os atos necessários a essa finalidade.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 46 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria por idade;
- e)** auxílio-doença;
- f)** salário-maternidade; e
- g)** salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a)** pensão por morte; e
- b)** auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 47- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

SEÇÃO II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 48- O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único: A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 49- O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 50- O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 51- Ressalvado o disposto no art. 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 52- Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 54 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único: Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 55- Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 56- O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 48.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 57 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 58- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 59- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 60- O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 61- Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 62- Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 63- O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 64- O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 65- A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 66 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 67- O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 68 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 65 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMPPI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 69- A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único: Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 70- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 76.

Art. 71- Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 72- Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 73- A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 74- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPPI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

DO ABONO ANUAL

Art. 75- O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IMPPI.

Parágrafo Único: A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IMPPI, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 76- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77- O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 78- Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 16;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IMPPI;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 80- Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 81- Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 82- Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos Arts. 61 a 64, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 83- Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 84 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Parágrafo Único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 85- O IMPPI observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 86- O IMPPI publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único: O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 87- Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III - remuneração; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo Único: Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 88 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até **16 de dezembro de 1998**, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 49.

Art. 89- O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida do art. 49, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 48.

Art. 90- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em **16 de dezembro de 1998** aos beneficiários do IMPPI, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 91- O segurado que, até **16 de dezembro de 1998**, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 48.

Art. 92- A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até **16 de dezembro de 1998**, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 93- O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 94- Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração igual ou inferior a R\$ 429,00 que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 95 - A Prefeitura transferirá, ao IMPPI, imediatamente à entrada desta Lei em vigor, os valores totais registrados no saldo da Conta nº. 6.716-4 do Banco do Brasil S/A, Agência de Pinheiral, acompanhada de relação discriminatória das contribuições individualizadas dos servidores e a contribuição patronal, destacando o mês de competência de cada contribuição.

Art. 96 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IMPPI relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.

Art. 97 - Esta Lei entra em vigor data da sua publicação.

Art. 98 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 147 de 09 de abril de 2002.

Prefeitura Municipal de Pinheiral-RJ., 10 de janeiro de 2003.

Laerce de Paula Nunes
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Informativo Oficial do Município de 15.01.2003.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

FICHA TÉCNICA	
Lei 188/2003 (LEI ORDINÁRIA) 10/01/2003	
Situação:	Revogada pela Lei nº 315, de 23 de dezembro de 2004.
Origem:	Poder Executivo.
Fonte:	Informativo nº 108, de 15/01/2003, Pág: 1.
Alteração:	
Correlação:	Lei nº 147, de 09 de abril de 2002.
Veto:	
Observação:	